ACO-UTR-339/2023

Processo	-	TC/013046/2017
Interessadas	-	Prefeitura Regional Jabaquara (atual Subprefeitura Jabaquara) e Construções e Incorporações – CEI – Eireli
Objeto	-	Notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo que visa a apurar fatos da denominada "Operação Hefesta" relativos ao Contrato 06/SP-JA/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de galerias de águas pluviais localizada na Rua Waldir Maluf – Museu do Trabalho e do Trabalhador

45ª Sessão Ordinária Não Presencial

DIVERSOS. SUBPREFEITURA. Apurações quanto ao processo de concepção e construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, obra pública realizada com verbas Municipais e Federais. 1. A competência do TCMSP está adstrita às contas relativas aos recursos do Município ou a estes transferidos pela União ou Estado. Art. 18, LM 9.167/1980. 2. Denúncia de Órgão de Controle Federal sobre contratos realizados por outro ente federativo deve ser endereçada ao Tribunal de Contas competente. 3. Improcedência da afirmação de que a empresa referida pela notícia do MPF seja desprovida de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica, no que se refere tão somente à sua participação no Convite e no Contrato. CONHECIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal de São Bernardo do Campo, em resposta ao Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício FRSB 1402/2017, sobre as conclusões alcançadas por este Pleno, instruído com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/08/2023 12:06:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 25/08/2023 12:29:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 13.046/2017

Interessado: Subprefeitura do Jabaquara;

Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo

Objeto: Notícia trazida a este Tribunal por meio da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, requerendo apurações quanto ao processo de concepção e construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, obra pública realizada com verbas Municipais e Federais

EMENTA

AUDITORIA. DENÚNCIA. SP-JA. 1. Nos termos do art. 18 da Lei 9.167/80, a competência do TCMSP está adstrita às contas relativas aos recursos do Município ou a este transferidos pela União ou Estado – art. 18 da Lei Municipal n. 9.167/80. 2. Denúncia de Órgão de Controle Federal sobre contratos realizados por outro Ente federativo deve ser endereçada ao Tribunal de Contas competente. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES.

Trata o TC 13.046/2017 de notícia trazida a este Tribunal por meio da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, requerendo apurações quanto ao processo de concepção e construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, obra pública realizada com verbas Municipais e Federais, através do Contrato de Empreitada SA. 200.A nº 066/2012, originado da licitação na modalidade Concorrência nº 10.021/2011.

A Coordenadoria VI entendeu que o Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício FRSB nº 1402/2017 tratava-se da licitação Convite nº 02/SP-JA/2016, que deu origem ao Contrato nº 06/SP-JA/2016, cujo objeto é a execução de obras de galerias de águas pluviais.

Após as análises competentes, elaborou o relatório de fls. 50-52, apresentando os seguintes apontamentos:

- Com relação à empresa Construções e Incorporações CEI – EIRELI ser desprovida de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica:

A empresa Construções e Incorporações CEI – EIRELI apresentou os documentos relativos às qualificações jurídica e técnica solicitadas no edital do Convite nº 02/SPJA/2016. (itens 2.2.3 e 2.2.5)

- Com relação à empresa Construções e Incorporações CEI – EIRELI ser "registrada em nome de laranja", e a responsabilidade do Sr. Antônio Célio Gomes de Andrade.

As informações se referem a: (i) ao relacionamento societário das empresas participantes do processo licitatório; e (ii) registros na JUCESP informando que o contrato social da empresa Construções e Incorporações CEI – EIRELI incluía o Sr. Antônio Célio Gomes de Andrade, no cargo de Diretor Técnico, e que mesmo após ter sido excluído autorizou a empresa a usar todos os seus atestados de capacidade técnica.

Atualmente o Sr. Antônio Célio Gomes de Andrade possui firmado Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, com a mesma empresa, vigorando até 12.07.2020. (item 2.2.2).

- Com relação à transferência do objeto contratado pela empresa Construções e Incorporações CEI – EIRELI

No edital do Convite nº 02/SP-JA/2016 não há cláusula autorizando, ou não, a subcontratação do objeto. (item. 2.3).

Devidamente intimada, a Origem prestou informações às fls. 55/57 aduzindo, em síntese, que não foi verificado relacionamento societário entre as empresas participantes do processo licitatório ou destas com o Sr. Antônio Célio Gomes de Andrade, não havendo informações disponíveis que permitissem afirmar sobre a procedência ou não da argumentação inicial; que comunga com o entendimento da Auditoria, no sentido de que é improcedente a alegação de que a empresa seria desprovida de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica; que não vislumbrou descumprimento à Lei de Licitações ou documentos e informações que pudessem anular a licitação,

ficando aguardando as conclusões do Ministério Público e dos Inquéritos em curso para a adoção de providências legais, se for o caso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base no exame realizado pela Auditoria, entendeu que não restou verificada a existência das irregularidades indicadas no ofício de fl. 02, no que tange especificamente ao Contrato nº 06/SP-JA/2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu estar convicta de que a Origem agiu conforme a lei, não havendo, de acordo com os elementos constantes deste processo, irregularidade no processamento do certame e do ajuste firmado, concluindo, por fim, que acompanha as manifestações expendidas nos autos.

A Secretaria Geral acompanhou a Auditoria no sentido da improcedência da afirmação de que a empresa referida pela notícia de fato é desprovida de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica, no que se refere à tão somente a sua participação no Convite n.° 02/SP-JA/2016, examinado no presente TC, bem como pela impossibilidade de emissão de opinião conclusiva em relação às demais informações prestadas (registro da empresa em nome de “laranja”, responsabilidade do Sr. Antônio Célio Gomes de Andrade pelas irregularidades relatadas e transferência do objeto do contrato).

É o relatório

VOTO

Trata-se de notícia trazida a este Tribunal por meio da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, requerendo apurações quanto ao processo de concepção e construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, obra pública realizada com verbas Municipais e Federais.

No que diz respeito exclusivamente à competência deste Tribunal, expressas no art. 18 da Lei Municipal n. 9.167/80[1], em relação aos fatos narrados na inicial, as manifestações unânimes nos autos indicaram a improcedência da afirmação de que a empresa referida pela notícia do MPF seja desprovida de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica, no que se refere tão somente à sua participação no Convite n.° 02/SP-JA/2016 e Contrato nº 06/SP-JA/2016, examinado no presente processo.

[1] Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-9167-de-03-de-dezembro-de-1980#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.167%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980.&text=%2F1980%20%2D%20Executivo)-,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20reorganiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20compet%C3%AAncia%2C%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20e%20funcionamento%20do%20tribunal,paulo%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>, acesso em junho/23.

Desta forma, como nada mais há tratar nos presentes autos, CONHEÇO dos trabalhos realizados, para fins de registro e, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal de São Bernardo do Campo, em resposta ao Ofício PRM/São Bernardo do Campo/2º Ofício FRSB nº 1402/2017, sobre as conclusões alcançadas por este Pleno, instruído com cópias do Relatório e Voto do presente.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/08/2023 12:43:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo